



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

ATA Nº 2ª/2026.

Aos três dias (10) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (2026), pelas dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Alexandro Ferreira da Rocha, realizou-se a 2ª reunião do 3º período ordinário, da 20ª legislatura da Câmara Municipal de Angelim, onde compareceram os seguintes Parlamentares Municipais: Alexandro Ferreira da Rocha – Presidente (PT), Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – 1º Secretário (PSB), Bruno dos Santos Caldas – 2º Secretário (PSB), Cícero Robson Pereira da Silva (Republicano), Eduardo Correia Melo (Podemos), Heráclito Lupércio Lopes de Santana (Republicano), Jaime Caldas da Silva Júnior (PSB), Joselito Xavier de Melo (PT), Willian Barbosa de Souza (PSB). Em seguida o Senhor Presidente na hora regimental cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes, bem como a todos ouvintes das Rádios Web Nova Angelim, CNT FN, além do Blog de Marcelo Jorge, e aproveitando o ensejo, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião. Na prossecução o Senhor Presidente, ordenou a leitura da ATA da sessão anterior, e em seguida submeteu a mesma em discussão e votação sendo aprovada por unanimidade. Na sequência não havendo matéria do Poder Executivo Municipal, e havendo matérias do Poder Legislativo Municipal, o Senhor Presidente ordenou a leitura dos Pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Parecer Técnico Parlamentar com os seguintes teores ao Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Vereador e 2º Secretário Bruno dos Santos Caldas com o seguinte teor: **PROJETO DE LEI Nº 01/2026. EMENTA:** Institui, no âmbito do Município de Angelim-PE, o “**PROGRAMA QR CODE EM AÇÃO**”, destinado à identificação dos postes de iluminação pública e à comunicação direta de falhas pelos munícipes, e dá outras providências. **O VEREADOR BRUNO DOS SANTOS CALDAS 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM-PE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Inciso XI, alínea “e”, do Art. 98 do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei, e posterior ser Sancionado pelo Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima o seguinte: **Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Angelim-PE, o **PROGRAMA QR CODE EM AÇÃO**, com a finalidade de modernizar, agilizar e tornar mais eficiente a manutenção da iluminação pública municipal. **Art. 2º** O Programa consistirá na implantação de QR Code individualizado em todos os postes de iluminação pública, localizados em bairros, ruas, avenidas, povoados e demais logradouros do Município. **Art. 3º** Por meio do QR Code instalado no poste, o munícipe poderá, utilizando a câmera de seu aparelho celular, comunicar diretamente à Central da Secretaria Municipal de Infraestrutura eventuais falhas na iluminação pública, tais como lâmpadas





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

queimadas, intermitentes ou apagadas. **Art. 4º** Recebida a comunicação, a Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá adotar as providências cabíveis e necessárias, observando critérios de prioridade, eficiência e razoabilidade administrativa. **Art. 5º** A implantação do Programa poderá ocorrer de forma gradual, conforme planejamento técnico e disponibilidade orçamentária, respeitando-se: I – o orçamento vigente; II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; III – o Plano Plurianual – PPA; IV – a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de decreto, para garantir sua fiel execução. **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 06 de fevereiro de 2026. **Bruno dos Santos Caldas- 2º Secretário da Câmara Municipal de Angelim-PE- Autor. JUSTIFICATIVA:** Senhor Presidente, Senhores Vereadores. O presente Projeto de Lei nº 01/2026 propõe a criação do **PROGRAMA QR CODE EM AÇÃO**, uma iniciativa moderna, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública, com foco na melhoria imediata do serviço de iluminação pública em todo o Município de Angelim-PE. **1. Fundamentação Constitucional.** A proposta encontra amparo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência. O Programa fortalece especialmente o princípio da eficiência, ao permitir resposta rápida e organizada às demandas da população. **2. Competência Municipal.** Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete ao Município: legislar sobre assuntos de interesse local; organizar e prestar serviços públicos de interesse local, como a iluminação pública. A matéria, portanto, insere-se claramente na esfera de atuação municipal. **3. Fundamentação Infraconstitucional.** O Projeto está em consonância com: a Lei Orgânica do Município de Angelim, que assegura a prestação eficiente dos serviços públicos; o Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente o Art. 98, Inciso XI, alínea “e”, que respalda a iniciativa legislativa do Vereador. **4. Planejamento, Tecnologia e Inovação.** A utilização do QR Code como ferramenta de comunicação direta entre o cidadão e a Administração Pública representa: planejamento inteligente; gestão participativa; redução de burocracia; solução imediata para problemas recorrentes. Trata-se de um modelo já adotado em cidades modernas, que alia tecnologia, transparência e participação popular. **5. Interesse Público e Benefícios Sociais.** A iluminação pública adequada: promove segurança urbana; reduz riscos de acidentes; contribui para a qualidade de vida da população; fortalece o controle social. O Programa empodera o cidadão, tornando-o coparticipante da gestão pública. **6. Responsabilidade Fiscal.** O Projeto respeita integralmente a: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei nº 4.320/1964; PPA, LDO e LOA vigentes, não gerando despesas obrigatórias





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

imediatas sem prévia previsão orçamentária. **7. Conclusão.** Diante de todo o exposto, resta evidente que o PROGRAMA QR CODE EM AÇÃO é: constitucional; legal; tecnicamente viável; socialmente necessário. Por essas razões, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa planejamento, eficiência e solução imediata para os angelinenses. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 06 de fevereiro de 2026. Bruno dos Santos Caldas- 2º Secretário da Câmara Municipal de Angelim-PE-Autor. **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:** Projeto de Lei nº 01/2026. I – **DO EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, analisou o Projeto de Lei nº 01/2026, verificando que: a proposição atende aos preceitos constitucionais e legais; observa a técnica legislativa adequada; não afronta normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno. II – **DA REDAÇÃO.** A redação do Projeto encontra-se clara, objetiva e juridicamente correta, não necessitando de emendas. II – **CONCLUSÃO.** Diante do exposto, esta Comissão opina: **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 01/2026. Sala das Comissões, em 09 de fevereiro. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Presidente e de Acordo com o Relator-Membro. Joselito Xavier de Melo-Membro e de Acordo com o Relator. **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.** Projeto de Lei nº 01/2026. I – **DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.** A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o impacto financeiro do Projeto de Lei nº 01/2026, constatando que: o Projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado; sua execução está condicionada à disponibilidade orçamentária, respeitando o PPA, a LDO e a LOA; encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. II – **CONCLUSÃO.** Não havendo impacto financeiro imediato nem afronta às normas fiscais, esta Comissão entende que o Projeto é financeiramente viável. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 01/2026. Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026. Joselito Xavier de Melo-Relator. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Presidente e de Acordo com o Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Membro e de Acordo com o Relator. **PARECER TÉCNICO PARLAMENTAR.** Projeto de Lei nº 01/2026. Autor: Vereador e 2º Secretário Bruno dos Santos Caldas. Assunto: Institui o Programa QR Code em Ação no Município de Angelim-PE. I – **RELATÓRIO.** Trata-se de análise técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 01/2026, que visa instituir, no âmbito do Município de Angelim-PE, o Programa QR Code em Ação, destinado à identificação dos postes de iluminação pública e à comunicação direta de falhas pelos munícipes à Secretaria Municipal de Infraestrutura. II – **ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL.** A matéria encontra respaldo: no art. 30, incisos I e V, da Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços públicos; no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao observar os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade administrativa; no Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim, especialmente no Art. 98, Inciso XI, alínea “e”, que assegura a iniciativa legislativa do Vereador; na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por não criar despesa obrigatória imediata, condicionando a execução à disponibilidade orçamentária. O Projeto não invade competência privativa do Poder Executivo, pois se limita a instituir política pública de caráter autorizativo, permitindo regulamentação posterior pelo Executivo Municipal. III – **CONCLUSÃO**. Sob o aspecto técnico, jurídico e constitucional, o Projeto de Lei nº 13/2026 é legal, constitucional e regimental, não apresentando vícios de iniciativa ou ilegalidade material. **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto. Gabinete do Assessor Técnico Parlamentar, em 09 de fevereiro de 2026. **Adalberto José dos Santos- Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Angelim-PE** Em seguida o Senhor Presidente, submeteu o referido Projeto de Lei em discussão e aprovação, tendo sido aprovado por unanimidade. Tendo na sequência o Projeto de Lei número 02/2026 do Senhor Presidente Alexandre Ferreira da Rocha com o seguinte teor: **PROJETO DE LEI Nº 02/2025. EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar providências junto à Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, visando à instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros das residências do Município de Angelim-PE, e dá outras providências. **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM – PE, ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei, para posterior ser Sancionado pelo Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima o seguinte: **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a envidar esforços administrativos, institucionais e técnicos junto à Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com a finalidade de viabilizar a instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros das residências localizadas no Município de Angelim-PE. **Art. 2º.** A medida prevista no artigo anterior tem por finalidade impedir a cobrança indevida de ar nos sistemas de medição de consumo de água, especialmente nos períodos recorrentes de interrupção ou instabilidade no abastecimento, garantindo maior justiça tarifária à população. **Art. 3º.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com a COMPESA, observadas as normas legais e contratuais vigentes. **Art. 4º.** As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, respeitada a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a disponibilidade financeira do Município. **Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

publicação. **JUSTIFICATIVA:** (com fundamentos constitucionais, legais e sociais) **1. Da Competência Municipal e do Interesse Local** Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles que impactam diretamente a vida cotidiana da população, como o acesso à água potável e a proteção do consumidor. CF/88 – Art. 30, I. “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” **2. Do Direito Fundamental à Água e à Dignidade da Pessoa Humana.** O acesso à água potável é reconhecido como direito essencial à vida, à saúde e à dignidade humana, princípios estes consagrados no art. 1º, inciso III, e no art. 6º da Constituição Federal, este último ao tratar dos direitos sociais. A cobrança indevida por ar nos hidrômetros, ocasionada pela falta d’água, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, onerando injustamente famílias já afetadas pela precariedade no abastecimento. **3. Da Proteção ao Consumidor.** O presente Projeto encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, especialmente: Art. 6º, incisos III e V – Direito à informação adequada e à proteção contra práticas abusivas; Art. 39, inciso V – vedação à exigência de vantagem manifestamente excessiva. A medição de ar como se fosse consumo de água caracteriza prática abusiva, passível de correção administrativa e técnica. **4. Da Natureza Jurídica da Proposição (Autorizativa/Indicativa).** Importante destacar que a COMPESA é uma empresa estadual, razão pela qual o Município não pode impor obrigações diretas, sob pena de vício de competência. Por isso, o Projeto foi cuidadosamente estruturado como Lei Autorizativa, respeitando: O art. 175 da Constituição Federal (prestação de serviços públicos por concessão); O pacto federativo; A autonomia administrativa do Estado de Pernambuco. **5. Do Relevante Interesse Social.** A população de Angelim-PE enfrenta, de forma reiterada, longos períodos de falta d’água, o que agrava a injustiça na cobrança e gera inúmeros prejuízos às famílias. A instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros é uma solução técnica já adotada em diversos municípios brasileiros, sem custos excessivos e com elevado impacto social positivo. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, resta evidente que o presente Projeto de Lei é: Constitucional, Legal, Socialmente justo, Livre de vício de iniciativa ou competência, merecendo, portanto, o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa. Desta forma, e dentro dos princípios basilares da constitucionalidade, espero dos nobres pares, a aprovação unânime desta proposição meramente de cunho social, e que sendo atendido, irá beneficiar todas as famílias Angelinenses, e principalmente, as que residem em locais mais alto da Cidade. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 03 de fevereiro de 2026. **Alexandro Ferreira da Rocha-Presidente da Câmara.** Na sequência e por haver matéria de sua autoria o Senhor Presidente em obediência as prerrogativas regimentais, convidou o primeiro Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos para assumir os trabalhos da Mesa Diretora, que tão logo assumiu, ordenou a leitura dos Pareceres Competentes das Comissões e Técnico Parlamentar que tiveram a seguinte redação: **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Projeto de Lei nº 02/2025. RELATÓRIO.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei nº 02/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar providências junto à COMPESA visando à instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros das residências de Angelim-PE. **VOTO DO RELATOR.** Após análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, verifico que a matéria: Observa a competência legislativa municipal; está redigida em conformidade com a técnica legislativa; Não apresenta vício de iniciativa ou inconstitucionalidade. **VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, acompanha o voto do Relator. Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2026. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos- Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana- Presidente e de acordo com o Relator. Joselito Xavier de Melo -Membro e de acordo com o Relator.** Em seguida o **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Projeto de Lei nº 02/2025.RELATÓRIO.** A Comissão de Finanças e Orçamento analisou os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 02/2025. **VOTO DO RELATOR.** Consta-se que o Projeto: Não cria despesa obrigatória imediata; Condiciona eventual execução à disponibilidade orçamentária; Observa a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; Irá trazer grandes benefícios as famílias Angelinenses, com a Instalação desses Bloqueadores de Ar nos Hidrômetros das residências. Conotando-se a essência, em afirmar que o povo irá pagar o precioso líquido que é a água, e água é vida, e não o ar causando pela pressão da água quando está para chegar nas residências. **VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO.** A Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, acompanha o voto do Relator. Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026. **Joselito Xavier de Melo- Relator- Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos - Presidente e de acordo com o Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana- Membro e de acordo com o Relator.** Na sequência o **PARECER TÉCNICO PARLAMENTAR** ao Projeto de Lei nº 02/2025. **Autor:** Vereador Presidente Alexandro Ferreira da Rocha. **Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar providências junto à **Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA**, visando à instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros das residências do Município de Angelim-PE | – **RELATÓRIO.** Trata-se de análise técnico-jurídica acerca do Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Vereador Presidente Alexandro Ferreira da Rocha, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar medidas administrativas junto à COMPESA, com o objetivo de viabilizar a instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros das residências do Município de





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Angelim-PE, como forma de coibir cobranças indevidas decorrentes da ausência de fornecimento regular de água. II – **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**. 1. **Da Competência Legislativa Municipal**. O presente Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção do consumidor e a justiça tarifária no fornecimento de água enquadram-se claramente nesse conceito. CF/88 – Art. 30, I “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” 2. **Da Constitucionalidade Formal e Material**. A proposição foi corretamente estruturada sob a forma de Lei Autorizativa, respeitando: O pacto federativo; A competência do Estado de Pernambuco sobre a COMPESA; O art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos. Dessa forma, não há vício de iniciativa, nem afronta à autonomia administrativa estadual. 3. **Do Direito do Consumidor e da Dignidade da Pessoa Humana**. O Projeto encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente: Art. 6º, incisos III e V; Art. 39, inciso V. A cobrança de ar como se fosse água configura prática abusiva, violando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). 4. **Do Aspecto Orçamentário e Financeiro**. O Projeto não cria despesa obrigatória imediata, tampouco impõe obrigações financeiras diretas ao Município, respeitando: A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; A necessidade de prévia dotação orçamentária, se houver execução futura. III – **CONCLUSÃO**. Diante do exposto, **OPINIO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2025**, recomendando sua apreciação e deliberação pelo Plenário. Gabinete do Assessor Técnico Parlamentar, em 09 de fevereiro de 2026. **Adalberto José dos Santos-Assessor Técnico Parlamentar**. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, ordenou a leitura dos Pareceres Competentes e Técnico Parlamentar ao Projeto de Lei número 03/2026 de autoria do Vereador e Presidente Alexandro Ferreira da Rocha com os seguintes teores, tendo os seguintes teores o Projeto de Lei, e os Pareceres: **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Projeto de Lei nº 02/2025. RELATÓRIO**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei nº 02/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar providências junto à COMPESA visando à instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros das residências de Angelim-PE. **VOTO DO RELATOR**. Após análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, verifico que a matéria: Observa a competência legislativa municipal; Está redigida em conformidade com a técnica legislativa; Não apresenta vício de iniciativa ou inconstitucionalidade. **VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, acompanha o voto do Relator. Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2026. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

-Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana- Presidente e de acordo com o Relator. Joselito Xavier de Melo- Membro e de acordo com o Relator. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Projeto de Lei nº 02/2025. RELATÓRIO. A Comissão de Finanças e Orçamento analisou os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 02/2025. **VOTO DO RELATOR.** Constatou-se que o Projeto: Não cria despesa obrigatória imediata; Condiciona eventual execução à disponibilidade orçamentária; Observa a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; Irá trazer grandes benefícios as famílias Angelinenses, com a instalação desses Bloqueadores de Ar nos Hidrômetros das residências. Conotando-se a essência, em afirmar que o povo irá pagar o precioso líquido que é a água, e água é vida, e não o ar causando pela pressão da água quando está para chegar nas residências. **VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO.** A Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, acompanha o voto do Relator. Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.

Joselito Xavier de Melo -Relator. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos - Presidente e de acordo com o Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana- Membro e de acordo com o Relator. PARECER TÉCNICO PARLAMENTAR. Projeto de Lei nº 02/2025. Autor: Vereador Presidente Alexandre Ferreira da Rocha. Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar providências junto à **Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA**, visando à instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros das residências do Município de Angelim-PE I – **RELATÓRIO.** Trata-se de análise técnico-jurídica acerca do Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Vereador Presidente Alexandre Ferreira da Rocha, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar medidas administrativas junto à COMPESA, com o objetivo de viabilizar a instalação de bloqueadores de ar nos hidrômetros das residências do Município de Angelim-PE, como forma de coibir cobranças indevidas decorrentes da ausência de fornecimento regular de água. II – **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. 1. Da Competência Legislativa Municipal.** O presente Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção do consumidor e a justiça tarifária no fornecimento de água enquadram-se claramente nesse conceito. CF/88 – Art. 30, I. “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” **2. Da Constitucionalidade Formal e Material.** A proposição foi corretamente estruturada sob a forma de Lei Autorizativa, respeitando: O pacto federativo; A competência do Estado de Pernambuco sobre a COMPESA; O art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos. Dessa forma, não há vício de iniciativa, nem afronta à autonomia administrativa estadual. **3. Do Direito do Consumidor e da Dignidade da Pessoa Humana.**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

O Projeto encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente: Art. 6º, incisos III e V; Art. 39, inciso V. A cobrança de ar como se fosse água configura prática abusiva, violando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

4. Do Aspecto Orçamentário e Financeiro. O Projeto não cria despesa obrigatória imediata, tampouco impõe obrigações financeiras diretas ao Município, respeitando: A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; A necessidade de prévia dotação orçamentária, se houver execução futura.

III – CONCLUSÃO. Diante do exposto, **OPINO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 02/2025, recomendando sua apreciação e deliberação pelo Plenário. Gabinete do Assessor Técnico Parlamentar, em 09 de fevereiro de 2026. **Adalberto José dos Santos-Assessor Técnico Parlamentar.** Na sequência o Presidente em exercício Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, submeteu o mesmo em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade em primeira e segunda votação. Na sequência, o Presidente em exercício, ordenou a leitura dos Pareceres das Comissões Competentes e Técnico Parlamentar, tendo o seguinte teor projetos e pareceres: **PROJETO DE LEI Nº 03/2026. EMENTA:** Institui no Calendário Oficial do Município de Angelim– Pernambuco, a celebração do princípio do Estado Laico no mês de outubro e dá outras providências. **O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM, ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei, e posterior ser Sancionado pelo Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima o seguinte: **Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Angelim – PE, a valorização e a observância do princípio do Estado Laico, a ser comemorado no mês de outubro, assegurando a neutralidade do Poder Público Municipal em matéria religiosa, respeitada a liberdade de crença, de culto e de manifestação religiosa ou não religiosa, e colocado no Calendário de. **Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se Estado Laico aquele que: I – não adota religião oficial; II – não favorece nem discrimina qualquer crença religiosa ou convicção filosófica; III – assegura a plena liberdade de consciência e de crença; IV – garante o respeito à diversidade religiosa e à não crença. **Art. 3º.** O Poder Público Municipal poderá promover, em caráter educativo e institucional, ações de conscientização sobre o princípio do Estado Laico, especialmente: I – palestras educativas; II – debates institucionais; III – campanhas informativas; IV – atividades pedagógicas nas redes públicas de ensino, respeitada a legislação educacional vigente. **Art. 4º.** As ações previstas nesta Lei não implicam afronta à liberdade religiosa, tampouco vedam manifestações individuais ou coletivas de fé, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade. **Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

dotações orçamentárias próprias, sem criação de novas despesas obrigatórias, observada a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 03 de fevereiro de 2026. **Alexandro Ferreira da Rocha- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Angelim – PE JUSTIFICATIVA:** O presente Projeto de Lei tem por finalidade reafirmar, no âmbito do Município de Angelim, o princípio constitucional do Estado Laico, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 19, inciso I, é clara ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público. Tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com: Art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de consciência e de crença; Art. 5º, inciso /III, que protege a liberdade de convicção religiosa ou filosófica; Art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana; Art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. O Estado Laico não é um Estado antirreligioso, mas sim um Estado imparcial, que protege igualmente todas as crenças e também o direito de não crer. Ao reafirmar esse princípio no âmbito municipal, Angelim fortalece: a convivência democrática; o respeito à diversidade religiosa; a neutralidade administrativa; a harmonia entre fé, cidadania e Poder Público. Ressalte-se que o Projeto não cria obrigações financeiras, não interfere em práticas religiosas e não viola a autonomia das instituições de fé, limitando-se a consolidar entendimento constitucional já vigente, com caráter educativo e institucional. Diante do exposto, trata-se de proposição legal, constitucional, oportuna e socialmente relevante, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 03 de fevereiro de 2026. **Alexandro Ferreira da Rocha Vereador Presidente da Câmara Municipal de Angelim – PE PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Projeto de Lei nº 03/2026 – Estado Laico. RELATÓRIO:** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei nº 03/2026, que trata da reafirmação do princípio do Estado Laico no âmbito do Município de Angelim. **VOTO DO RELATOR:** Após análise da matéria, verifica-se que o Projeto atende aos preceitos constitucionais e legais, respeitando a liberdade religiosa e a neutralidade do Poder Público, não apresentando vícios de iniciativa, constitucionalidade ou técnica legislativa. Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026. Relator: Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos. **PARECER DA COMISSÃO:** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, acompanha o





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

voto do Relator. Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana- Presidente e de Acordo com o Relator. Joselito Xavier de Melo- Membro e de acordo com o Relator. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Projeto de Lei nº 03/2026 – Estado Laico. RELATÓRIO.** A Comissão de Finanças e Orçamento analisou os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 03/2026. **VOTO DO RELATOR.** Constata-se que a proposição não gera impacto financeiro direto, não cria despesas obrigatórias continuadas e observa a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), podendo ser executada com recursos orçamentários próprios, se necessários. Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026. Relator: Joselito Xavier de Melo. Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2026. **PARECER DA COMISSÃO.** A Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do Relator. **Joselito Xavier de Melo-Relator. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos- Presidente e de Acordo como Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Membro e de Acordo com o Relator. PARECER TÉCNICO PARLAMENTAR.** Projeto de Lei nº 03/2026. Autoria: Vereador Presidente Alexandro Ferreira da Rocha. Assunto: Estado Laico. I – **RELATÓRIO.** Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei nº 03/2026, que institui no Calendário Oficial no âmbito do Município de Angelim – PE no mês de outubro, a valorização e observância do princípio do Estado Laico, reafirmando a neutralidade do Poder Público Municipal em matéria religiosa, sem prejuízo da liberdade de crença e de culto. II – **ANÁLISE TÉCNICA. A proposição encontra pleno amparo constitucional, especialmente:** Art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência ou aliança com eles; Art. 5º, incisos VI e VIII, da CF, que asseguram a liberdade de consciência, crença e convicção religiosa ou filosófica; Art. 1º, inciso III, e Art. 3º, inciso IV, da CF, que consagram a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem discriminações. O Projeto não cria despesas obrigatórias, não interfere na autonomia das instituições religiosas e não afronta a liberdade religiosa, limitando-se a reafirmar princípio constitucional estruturante do Estado Democrático de Direito. Sob o aspecto da competência legislativa, o Município possui atribuição para legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, inciso I, da CF), bem como para promover políticas educativas e institucionais de conscientização cidadã. III – **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 03/2026, recomendando sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário. Gabinete do Assessor Técnico Parlamentar, 09 de fevereiro de 2026. **Adalberto José dos Santos- Assessor Técnico Parlamentar.** Continuando, o Senhor Presidente em exercício Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, submeteu o mesmo em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade em primeira e segunda votação. Na sequência, o





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Presidente exercício convidou o Senhor Presidente da Mesa Alexandre Ferreira da Rocha, para reassumir os trabalhos agradecendo a todos, e assim que reassumiu os trabalhos, ordenou a leitura dos Pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e do Assessor Técnico Parlamentar a Emenda Modificativa número 01/2026, ao artigo – 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim/PE, com os seguintes teores: **EMENDA ADITIVA Nº 01/2026. AO ARTIGO 121 DO REGIMENTO INTERNO OS §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º DO REGIMEWNETO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM/PE Dos VEREADORES MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS, JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR E JOSELITO XAVIER DE MELO. AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM/PE** Os Vereadores Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Jaime Caldas da Silva Júnior e Joselito Xavier de Melo, respaldados pelo Inciso – I do Artigo - 209 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Ressonância, no uso de suas atribuições egais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao **Artigo – 121 do Regimento nterno da Câmara Municipal de Angelim/PE**, que “Dispõe sobre as tramitações de matérias em Regime de Urgência Simples, Especial, Urgência Urgentíssima e do Pedido de Vista”. Art. 1º Fica acrescido ao **Artigo – 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim/PE**, os seguintes **§§** abaixo, do **Antigo Regimento Interno**, que foi modificado parcialmente para **complementar o Novo conforme segue: Artigo – 121. § - 6º** - Antes de iniciada a discussão da proposição, ou no intervalo entre um e outro discurso, o vereador solicitando a palavra pela ordem, formulará verbalmente o pedido de vista que o Presidente não estando a matéria em regime de “Regime de Urgência Simples, Especial, Urgência Urgentíssima” deferirá de imediato, sem deliberação; **§ 7º** - Ordinariamente, o prazo de vista é de cinco (05) dias corridos, não se interrompendo nos feriados. Flui a partir do primeiro dia útil seguinte à concessão, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado. **§ 8º** - Em se tratando de matéria em regime de urgência de preferência, considerando como tal o projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado prazo certo de apreciação nos termos deste Regimento, o prazo máximo de vista é de cinco (05) dias consecutivos, contados na forma prevista no parágrafo anterior; **§ 9º** - O prazo de vista de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto é de cinco (05) dias; **§ 10º** - Coincidindo que, na discussão de uma proposição, dois ou mais vereadores solicitem vista do processo, os prazos referidos nos §§ 7º, 8º e 9º são acrescidos de um (01) dia, e serão contados em comum para todos os solicitantes. Na hipótese prevista neste parágrafo, os prazos correrão no departamento competente de onde o processo não poderá ser retirado, permanecendo à disposição dos vereadores que obtiverem vista comum, podendo, entretanto, ser fornecido





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

traslado aos interessados; § 11º - Vencido o prazo de vista que couber, de acordo com as normas estatuídas nesta Sessão, ou mesmo antes, se o vereador devolver o processo antecipadamente, este voltará à discussão, devendo ser incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião subsequente à devolução; § 12º - Na continuação da discussão da proposição, no mesmo turno, após devolvida esta, somente uma vez mais será admitida concessão de vista. Isto ocorrendo, o Presidente, ao concedê-la consultará, se há, dentre os demais vereadores, quem mais deseja ter vista do processo. Em caso positivo, concederá prazo comum de vista, observando o disposto nos parágrafos anteriores. Neste mesmo estágio de tramitação, é vedado conceder-se nova vista de proposição ao vereador que já obteve; § 13º - Tratando-se de projeto, não poderá pedir vista, na segunda discussão, quem já obteve na primeira, salvo quando nesta tiver ocorrido a aprovação de emendas. § 14º - Não será admitida a concessão de vista à proposição em Regime de Urgência Simples, Especial e Urgência Urgentíssima”. de pareceres de redação final, matérias em segunda discussão que não tenham recebido emendas em primeira discussão e requerimento. Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 03 de fevereiro de 2026. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos- Vereador. Jaime Caldas da Silva Júnior- Vereador. Joselito Xavier de Melo- Vereador.** Na Justificativa, apresentamos a presente Análise Técnica Jurídica e Constitucional a referida **Emenda Aditiva predita. ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 AO ART. 121 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM/PE I - CONTEXTO E OBJETO DA EMENDA.** A presente Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, na qualidade de Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tem por finalidade acrescentar os §§ 6º ao 14º ao Artigo 121 do Regimento Interno, disciplinando de forma clara, objetiva e sistematizada: o pedido de vista; os prazos; as hipóteses de cabimento e vedação; a relação entre vista e regimes de urgência; e a ordem procedimental das discussões legislativas. Trata-se de matéria estritamente regimental, inserida no âmbito da autonomia do Poder Legislativo Municipal, não invadindo competência do Executivo nem contrariando normas constitucionais ou legais superiores. II – **COMPETÊNCIA E AUTONOMIA LEGISLATIVA.** Fundamentação Constitucional A competência para elaboração e alteração do Regimento Interno decorre diretamente da Constituição Federal: Constituição Federal – Art. 51, III (aplicação por simetria). “Compete privativamente à Câmara dos Deputados elaborar seu regimento interno.” Por força do princípio da simetria constitucional, tal prerrogativa estende-se às Câmaras Municipais, assegurando-lhes autonomia normativa interna. Constituição Federal – Art. 29, caput. “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, e pelos seus regimentos internos.” Portanto, é





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

plenamente constitucional a alteração regimental por emenda. **III – LEGALIDADE FORMAL DA EMENDA.** Natureza Jurídica. A emenda é: Aditiva (não suprime nem altera texto vigente); Complementar (resgata dispositivos do Regimento Interno anterior); Organizadora do processo legislativo. Não cria direitos subjetivos externos, não gera despesa pública e não afeta atos administrativos. Conformidade com o Processo Legislativo. **A proposta:** Observa a competência da CCJ; É apresentada por vereador legitimado; Incide exclusivamente sobre normas de funcionamento interno. Atende plenamente aos requisitos de legalidade formal.

IV – ANÁLISE MATERIAL (CONTEÚDO). 1. **Pedido de Vista como Garantia do Mandato.** O pedido de vista é instrumento essencial à atividade parlamentar, assegurando: estudo adequado da matéria; exercício consciente do voto; proteção contra deliberações açodadas. Constituição Federal – Art. 53, caput (por simetria). Garante a independência do mandato parlamentar. A regulamentação detalhada do pedido de vista não restringe, mas qualifica o exercício do mandato.

1. **Compatibilidade com o Princípio da Eficiência Legislativa.** Constituição Federal – Art. 37, caput. “A administração pública obedecerá aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” **A emenda:** evita uso abusivo do pedido de vista; estabelece prazos objetivos; impede paralisação indevida da pauta legislativa. Isso promove equilíbrio entre debate e eficiência.

1. **Regimes de Urgência e Vedação de Vista.** A vedação de pedido de vista em Regime de Urgência Simples, Especial e Urgentíssima é: **Constitucional. Razoável. Compatível com a jurisprudência dos Tribunais.** O Supremo Tribunal Federal já assentou que regimentos podem limitar mecanismos protelatórios, desde que não suprimam o debate por completo.

1. **Segurança Jurídica e Clareza Procedimental.** A definição de: prazos; contagem; hipóteses de devolução; impossibilidade de vista reiterada; concretiza o princípio da segurança jurídica, previsto implicitamente no Estado Democrático de Direito. Constituição Federal – Art. 1º, caput; “A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.”

V – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. Após análise técnica, verifica-se que a Emenda: Não viola a Constituição Federal; Não invade competência do Executivo; Não afronta a Lei Orgânica Municipal; Não cria despesa pública; Não restringe direitos fundamentais; Reforça o devido processo legislativo; Fortalece a transparência; Garante previsibilidade e ordem;

VI – JUSTIFICATIVA (COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL). **Autonomia do Poder Legislativo Municipal.** – CF, art. 29, caput. Princípio da Simetria Constitucional – CF, art. 51, III. Independência do Mandato Parlamentar. – CF, art. 53, caput. Eficiência e Moralidade Administrativa. – CF, art. 37, caput. Segurança Jurídica e Estado de Direito. – CF, art. 1º, caput.

VII – CONCLUSÃO TÉCNICO-JURÍDICA. **Conclusão: A EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 é constitucional, legal, regimentalmente adequada e juridicamente recomendável,**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

merecendo plena aprovação, por aperfeiçoar o processo legislativo, garantir equilíbrio entre debate e celeridade, e resguardar a dignidade do mandato parlamentar. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 03 de fevereiro de 2026. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos- Vereador e 1º Secretário. Jaime Caldas da Silva Júnior- Vereador. Joselito Xavier de Melo- Vereador. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 AO REGIMENTO INTERNO. RELATÓRIO.** Trata-se da Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria dos Vereadores Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Jaime Caldas da Silva Júnior e Joselito Xavier de Melo, que propõe o acréscimo dos §§ 6º ao 14º do Art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim/PE, com o objetivo de disciplinar de forma clara e sistematizada o pedido de vista, seus prazos, hipóteses de cabimento, vedações e sua relação com os regimes de urgência. A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos regimentais. **ANÁLISE JURÍDICA.** A competência para elaboração e alteração do Regimento Interno é prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo, conforme dispõe a Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria: CF, art. 29, caput – autonomia do Município para reger-se por sua Lei Orgânica e Regimento Interno; CF, art. 51, III – competência privativa das Casas Legislativas para elaboração de seus regimentos internos. A emenda em análise possui natureza estritamente regimental, não invadindo competência do Poder Executivo, não criando despesas públicas, tampouco produzindo efeitos externos à atividade legislativa. No aspecto material, a proposta fortalece o devido processo legislativo, ao: garantir o direito de vista como instrumento de análise responsável da matéria; estabelecer prazos objetivos e critérios claros; coibir o uso abusivo e protelatório do pedido de vista; compatibilizar o instituto com os regimes de urgência. Tal disciplina atende aos princípios da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), da segurança jurídica (CF, art. 1º, caput) e da independência do mandato parlamentar (CF, art. 53, caput, por simetria). Não se identifica qualquer vício de constitucionalidade, ilegalidade ou afronta à Lei Orgânica Municipal. **VOTO DO RELATOR.** Diante do exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** da Emenda Aditiva nº 01/2026, opinando favoravelmente à sua aprovação pelo Plenário. **CONCLUSÃO DA COMISSÃO.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por seus membros que assinarem, acompanham o voto do Relator. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 09 de fevereiro de 2026. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Presidente. Joselito Xavier de Melo-Membro – De acordo com o Relator. PARECER TÉCNICO PARLAMENTAR. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026. ASSUNTO:** Análise técnica, jurídica e constitucional da Emenda Aditiva nº 01/2026 ao Art. 121 do Regimento





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Interno da Câmara Municipal de Angelim/PE, acrescentando-se os §§ de números 6º ao 14º.

ANÁLISE TÉCNICA. A Emenda Aditiva nº 01/2026 apresenta elevado grau de maturidade legislativa, promovendo a atualização e sistematização de normas regimentais relativas ao pedido de vista, instituto essencial à atuação parlamentar. **A proposta observa rigorosamente:** a técnica legislativa; o princípio da autonomia do Poder Legislativo; o devido processo legislativo; a proporcionalidade entre debate e celeridade. Não há criação de despesa pública, tampouco interferência em atribuições do Poder Executivo, restringindo-se a matéria ao funcionamento interno da Casa Legislativa.

ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL. Sob o prisma constitucional, a emenda encontra respaldo nos seguintes dispositivos: CF, art. 29, caput – autonomia normativa do Município; CF, art. 51, III – princípio da simetria constitucional; CF, art. 53, caput – independência do mandato parlamentar; CF, art. 37, caput – eficiência administrativa; CF, art. 1º, caput – Estado Democrático de Direito e segurança jurídica. A vedação de pedido de vista em regimes de urgência não configura supressão do debate, mas instrumento legítimo de racionalização dos trabalhos legislativos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência constitucional.

CONCLUSÃO TÉCNICA. Diante da análise realizada, conclui-se que a Emenda Aditiva nº 01/2026 é: constitucional; Legal; regimentalmente adequada; tecnicamente recomendável; Opinando-se favoravelmente à sua aprovação, por aperfeiçoar o processo legislativo e fortalecer a segurança jurídica no âmbito da Câmara Municipal de Angelim/PE. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 09 de fevereiro de 2026. **Adalberto José dos Santos-Assessor Técnico Parlamentar.** E na prossecução, o Senhor Presidente Alexandro Ferreira da Rocha, submeteu a referida Emenda Modificativa número 01/2026, em discussão e votação, momento, em que o Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana, solicitou ao Presidente da Mesa, Pedido de Vista para apresentar no prazo regimental, uma Subemenda a referida Emenda Modificativa número 01/2026, sendo concedido pelo Presidente da Mesa Diretora Alexandro Ferreira da Rocha, e em seguida, passou a leitura do Requerimento número 07/2026, do Vereador Willian Barbosa de Souza com o seguinte teor: **REQUERIMENTO Nº 07/2026. Autor:** Vereador Willian Barbosa de Souza. **Assunto:** Solicitação de adoção de medidas administrativas para pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração aos Professores Contratados no período de férias escolares do mês de dezembro. **REQUERIMENTO.** O Vereador Willian Barbosa de Souza, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com respaldo no Inciso XI, alínea “e”, do Artigo 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, REQUERER ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, extensivo à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação, Djane Maria, que adotem as medidas cabíveis e





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

necessárias no sentido de garantir o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração aos Professores Contratados no período em que estes entram em férias no mês de dezembro, considerando que no mês de janeiro permanecem sem receber salários, diferentemente dos professores efetivos, que recebem normalmente durante esse período. Tal medida visa minimizar os impactos financeiros enfrentados pelos Professores Contratados, assegurando maior dignidade, justiça social e valorização da categoria.

JUSTIFICATIVA. A presente propositura tem como fundamento a valorização dos profissionais da educação, princípio este amplamente protegido pela legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. Nos termos do Artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, o ensino será ministrado com base no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo condições dignas de trabalho e subsistência. O Artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, aplicado aos servidores públicos por força do Artigo 39, § 3º, assegura direitos que visam a proteção do trabalhador contra situações de vulnerabilidade econômica, especialmente em períodos de interrupção das atividades laborais. Ademais, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece, em seu Artigo 67, que os sistemas de ensino devem promover a valorização dos profissionais da educação, inclusive mediante políticas que assegurem condições adequadas de remuneração. É de conhecimento público que os Professores Contratados, ao entrarem em férias no mês de dezembro, deixam de perceber remuneração no mês de janeiro, o que gera sérias dificuldades financeiras para esses profissionais e suas famílias, sobretudo considerando que os professores efetivos recebem normalmente nesse mesmo período. Assim, a concessão de 50% (cinquenta por cento) da remuneração no período de férias configura-se como uma medida administrativa justa, legal e socialmente necessária, não afrontando o ordenamento jurídico e promovendo equidade no tratamento entre os profissionais da educação municipal. Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Pares e a sensibilidade do Poder Executivo Municipal para o atendimento do presente pleito, que atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, justiça social e valorização do magistério. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 10 de fevereiro de 2026. **Willian Barbosa de Souza-Vereador.** Em seguida o Senhor Presidente, submeteu o mesmo em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade. Na sequência, ordenou a leitura do Requerimento número 08/2026, de autoria do Vereador e 2º Secretário Bruno dos Santos Caldas, com o seguinte teor: **REQUERIMENTO Nº 08/2026. Autor:** Vereador Bruno dos Santos Caldas. Cargo: 2º Secretário. **Assunto:** Criação do Programa “Professora em Destaque”. O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com respaldo no Inciso XI, alínea “e”, do Artigo 98 do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal,





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** veementemente ao Excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Angelim, Sr. Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, extensivo à Excelentíssima Secretária Municipal de Educação, Sra. Djane Maria, a **CRIAÇÃO** de um Programa denominado **“PROFESSOR EM DESTAQUE”**, no âmbito da Rede Municipal de Ensino. **DO OBJETIVO.** O referido Programa tem por finalidade instituir uma política pública de incentivo, valorização e reconhecimento à Professora e/ou ao Professor que mais se destacar ao longo do ano letivo, podendo ser contemplado(a) com gratificação, premiação ou outra forma de incentivo institucional, conforme critérios a serem definidos pela Gestão Pública Municipal. **JUSTIFICATIVA.** I – **Do amparo constitucional.** A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e à qualificação para o trabalho. II – **Da valorização dos profissionais da educação.** O artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, assegura a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo-lhes reconhecimento e estímulo por meio de políticas públicas eficazes. III – **Do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014).** O PNE, em especial em suas diretrizes e metas, enfatiza a necessidade de valorização do magistério, com incentivos que promovam a melhoria da qualidade do ensino e o reconhecimento do mérito profissional. IV – **Do interesse público e pedagógico.** A criação do Programa “Professora em Destaque” contribuirá diretamente para: Estimular boas práticas pedagógicas; incentivar a dedicação, inovação e compromisso dos profissionais da educação; Valorizar o desempenho docente; Fortalecer a qualidade do ensino público municipal. V – **Da legalidade administrativa.** A concessão de premiação ou gratificação, quando prevista em regulamento próprio e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, sendo plenamente viável no âmbito da Administração Pública Municipal. Diante do exposto, resta evidente o relevante interesse público da presente proposição, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares e a sensibilidade do Poder Executivo Municipal para sua efetiva implementação. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 10 de fevereiro de 2026. **Bruno dos Santos Caldas-Vereador – 2º Secretário.** O referido requerimento foi submetido em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade. Na sequência, por haver matéria de sua autoria, o Senhor Presidente convidou o Primeiro Secretário Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos para assumir os trabalhos, o qual assim que assumiu, ordenou a leitura do Requerimento número 09/2026, de autoria do Vereador e Presidente Alexandro Ferreira da Rocha com o seguinte teor: **REQUERIMENTO Nº 09/2026.** Autor: Vereador e Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Alexandro Ferreira da Rocha. **EMENTA:** Requer ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Carlos Veras a inclusão do Município de Angelim-PE no Programa Gás do Povo, do Governo Federal, destinado às famílias de baixa renda das zonas urbana e rural. **REQUERIMENTO.** O Vereador Alexandro Ferreira da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Angelim-PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Inciso – XI, Alínea “e” do Artigo – 98 do Regimento Interno desta Excelsa Casa Deliberativa Municipal, **REQUER**, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente aos Excelentíssimos Senhores Deputado Federal Carlos Veras, e ao Senador Humberto Costa, solicitando a inclusão do Município de Angelim-PE no Programa Federal “Gás do Povo”, aprovado a semana passada, na Câmara dos Deputados, com o objetivo de beneficiar todas as famílias de baixa renda residentes nas áreas urbana e rural, garantindo o recebimento gratuito de um botijão de gás de cozinha (GLP) mensalmente, como medida de proteção social, segurança alimentar e dignidade humana. Trata-se de uma proposição ímpar, salutar e nobilitante, voltada à melhoria concreta da qualidade de vida das famílias carentes de nossa querida Angelim-PE, reduzindo desigualdades sociais e assegurando condições mínimas para o preparo de alimentos. **JUSTIFICATIVA.** A presente proposição encontra sólido amparo legal, constitucional e social, conforme passa a expor: I – **Da Constituição Federal.** Nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O acesso ao gás de cozinha é condição essencial para a preparação de alimentos, impactando diretamente a saúde, a nutrição e a dignidade das famílias de baixa renda. O art. 6º da Constituição Federal elenca a alimentação como direito social fundamental, impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas que garantam sua efetividade. II – **Da Política Pública de Assistência Social.** O art. 203 da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivos a proteção à família e a redução da vulnerabilidade social. O Programa Gás do Povo, instituído por Medida Provisória do Governo Federal e alinhado à Lei nº 14.237/2021 (Auxílio Gás dos Brasileiros), representa instrumento legítimo de política pública voltado à mitigação dos impactos econômicos sofridos pelas famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. III – **Do Interesse Público e da Realidade Local.** Angelim-PE possui expressivo número de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, residentes tanto na zona urbana quanto na zona rural, muitas das quais enfrentam dificuldades para adquirir o gás de cozinha, recorrendo, por vezes, a meios alternativos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A inclusão do município no Programa Gás do Povo atenderá aos princípios da isonomia, justiça social e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal, ampliando o alcance das políticas públicas federais e promovendo impacto social positivo imediato. **IV – Da Competência e do Pedido.** Compete ao Poder Legislativo Municipal apresentar proposições que visem ao bem-estar da população local, bem como articular junto aos representantes federais medidas que beneficiem o município. Diante disso, é salutar e de elevado interesse público o encaminhamento do presente Requerimento ao Deputado Federal Carlos Veras, e ao Senador Humberto Costa, bem como para o Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, para que envidem esforços no sentido de incluir Angelim-PE no **Programa Gás do Povo**, garantindo às famílias carentes o acesso mensal e gratuito ao botijão de gás. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 10 de fevereiro de 2026. **Alexandro Ferreira da Rocha- Presidente da Câmara Municipal de Angelim-PE.** O referido requerimento, foi submetido em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade. O Presidente em exercício Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, agradeceu a todos e convidou o Presidente da Mesa para reassumir os trabalhos, que ao assumir, com respaldo nos parâmetros e preceitos legais previstos no regimento interno e lei orgânica municipal, facultou a palavra, onde fizeram uso os (09) nove Vereadores, todos saudando o público presentes a Sessão, o Ex-Vereador e Presidente Roberio Conrado Sales, os Gêmeos, a Presidente da Associação Senhora Alécia, e todos que ouvem a Câmara através das Rádios CNT FM, Supapo, e redes Sociais do Instagram, Facebook e pelo Canal do YouTube através do Site Câmara de Vereadores de Angelim, onde qualquer pessoa, poderá além de assistir e ouvir, posteriormente ao término de cada reunião, todo conteúdo ficará no YouTube Câmara Municipal de Angelim, a disposição de qualquer pessoa que por ventura queira assistir e guardar todo conteúdo da Sessão. E, exaltando o nome de Deus, o Senhor Presidente convidou todos a ficarem de pé e marcou a próxima reunião para o dia vinte e quatro (24) de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Alexandro Ferreira da Rocha
Presidente da Câmara

Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos
1º Secretário

Bruno dos Santos Caldas
2º Secretário

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92

